

Acórdão: 14.479/00/1.^a
Impugnação: 40.10100657-76
Impugnante: Siderúrgica Alterosa Ltda.
PTA/AI: 01.000136045-10
Inscrição Estadual: 471.028768-0009
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Aproveitamento de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens alheios à consecução da atividade econômica da empresa ou destinados à sua reforma/ampliação e, ainda, veículo de transporte pessoal. Inobservância do disposto no art. 20, §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar 87/96, bem como da Instrução Normativa SLT/SRE 01/98. Exigências fiscais mantidas.

Alíquota de ICMS – Diferencial. Falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições de mercadorias/bens alheios à consecução da atividade econômica da empresa ou destinados à reforma/ampliação do estabelecimento. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação fiscal analítica, no período de Outubro/97 a Dezembro/99, das seguintes irregularidades:

- Recolhimento a menor de ICMS face a aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos às aquisições de bens para o ativo imobilizado da empresa, sendo alheios à atividade do estabelecimento;
- Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente à aquisição de mercadoria para uso, consumo e ativo imobilizado da empresa.

Inconformada a Autuada impugna, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls.53 a 60), apresentando as seguintes argumentações:

Alega, inicialmente, que o direito ao crédito do ICMS é garantido constitucionalmente, pelo princípio da não cumulatividade do imposto, sendo qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposição em contrário contida na legislação do ICMS inconstitucional, por violar o referido princípio.

Considera que todos os bens que viabilizam a atividade comercial e industrial da empresa dão direito ao crédito do ICMS. Tão somente as hipóteses de isenção e não incidência podem tolher o direito ao crédito.

Pondera que a possibilidade do creditamento está prevista no art. 20, da Lei Complementar 87/96.

Quanto à diferença de alíquota, aduz que a exigência é uma medida sem efeito lógico, tendo em vista que, conforme já exposto, todo o ICMS destacado em notas fiscais de entradas geram direito a crédito.

Salienta que, a exigência de recolhimento antecipado condena à morte o princípio da não cumulatividade, pois no caso, está se observando apenas o débito gerado, deixando-se de lado os créditos que devem ser compensados para apuração do montante real devido.

Conclui que o valor do diferencial de alíquota deve ser recolhido dentro do sistema de apuração normal do ICMS.

Considera que a Impugnante agiu em perfeita consonância com a legislação do ICMS, sendo mister o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 93 a 100, assim se pronunciou:

Informa que o carimbo apostado nos documentos fiscais, com a descrição da finalidade da mercadoria ou produto e o estabelecimento a qual se destina, deixa bem claro o emprego das mercadorias fora da área de produção industrial do estabelecimento autuado, ou destinadas à construção, reforma e ampliação do estabelecimento e ainda da utilização de veículo FORD RANGER, cabine dupla, para uso pessoal dos diretores e funcionários graduados.

Cita a Instrução Normativa SLT/SRE 01/98, que define como alheios à atividade do estabelecimento, os bens imobilizados empregados fora de suas áreas fins, no presente caso a de produção industrial, os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Transcreve a Consulta 019/2000, que dissipa qualquer dúvida em relação à expressão “alheios à atividade econômica do estabelecimento”.

Quanto à diferença de alíquota, esclarece que a exigência refere-se às aquisições de máquinas e implementos agrícolas e formicidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera que os fatos e documentos trazidos à colação são mais do que suficientes para comprovar a licitude fiscal, solicitando, desta forma, a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

O feito fiscal, conforme acima relatado, envolve duas constatações, quais sejam: aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referentes às aquisições de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento e à falta de recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de outras Unidades da Federação, de mercadorias que não geram direito a crédito.

Quanto à primeira irregularidade, vale destacar que o Fisco relaciona as notas fiscais à folha 08 e anexa as respectivas cópias às folhas 17 a 43. Importante destacar, conforme se pode verificar das referidas notas fiscais, que todas as aquisições ocorreram após o advento da Lei Complementar 87/96.

Cabe, neste instante, transcrever o disposto nos artigos 20 e 21, da retrocitada Lei, que disciplinam a matéria:

“Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º - É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;”

Em consonância com o dispositivo legal acima mencionado, a SLT/SRE editou a Instrução Normativa n.º 01/98, que em seu art. 1.º, assim dispõe:

“Art. 1.º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços;

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.”

Ressalte-se, ainda, que no corpo das notas fiscais está aposta a indicação da destinação das mercadorias adquiridas, conforme abaixo se descreve:

- Tratores e Implementos Agrícolas (notas fiscais de folhas 63 a 65 e 88)
- Equipamentos de Vigilância Eletrônica (notas fiscais de folhas 62, 67, 85, e 86)
- Pavimentação do Pátio (notas fiscais de folhas 68, 70, 71, 80, 81, 82, e 83)
- Produto adquirido de Micro Empresa – sem direito a crédito do imposto (folha 66)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Materiais para Reformas: (notas fiscais de folhas 69, 72, 75, 77, 78, e 79)
- Materiais para Fazendas da Impugnante: (notas fiscais de folhas 62, 73, 74, 76 e 84)
- Veículo de Transporte Pessoal: (nota fiscal de folha 87).

Conforme se percebe, todos os produtos acima elencados não geram direito a crédito do ICMS, seja por serem considerados alheios à consecução da atividade econômica da empresa autuada, seja em função da quebra do princípio da autonomia dos estabelecimentos, ou, ainda, por se destinarem a reforma/ampliação ou destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Acrescente-se que, em todos os casos acima citados, não há operação posterior tributada, com a mesma mercadoria ou outra dela resultante. Portanto, não há que se falar em agressão ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Quanto à diferença de alíquota, cabe ressaltar que a exigência fiscal restringe-se aos produtos adquiridos com as notas fiscais listadas à folha 07 dos autos.

Sua exigibilidade está prevista na Constituição Federal, em seu art., 155, § 2.º, Inciso VIII, determinando que caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo às operações que destinem bens e serviços a consumidor final quando este for contribuinte do imposto.

A mesma previsão está contida na Lei 6763/75, art. 5.º, § 1.º, item 6, assim como no RICMS/96, artigos 2.º, Inciso II, 43, § 1.º, 44, Inciso XII e 84, incisos I a IV.

Portanto, a legalidade e o direito da exigibilidade do imposto é inquestionável, tornando a impugnação, na área administrativa, meramente protelatória.

O direito ao creditamento do ICMS relativo à diferença de alíquota é matéria amplamente esclarecida pela DLT, através de respostas a inúmeras consultas.

Reitere-se que o direito ao crédito está restrito aos bens destinados ao ativo permanente, com data de entrada ocorrida a partir de 01/11/96, quando estes não forem considerados alheios à atividade do estabelecimento, sendo vedado o creditamento do imposto relativo às aquisições anteriores à referida data e, relativamente aos materiais de uso e consumo, até 31/12/2002.

Faz-se oportuno lembrar que não há que se falar em crédito, se não houver o recolhimento do imposto devido, e que os procedimentos, tanto para o recolhimento, quanto para o creditamento, estão descritos nos incisos I a IV, artigo 84 do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluíaam as exigências relativas aos produtos destinados à reforma/ampliação do estabelecimento. Excluíaam, ainda, as exigências relativas aos tratores agrícolas, com fulcro no art. 112, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 13/09/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator

/H

CC/MG